

APADRINHAMENTO ECONÔMICO E O DIREITO FUNDAMENTAL À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA

Catiani Girardi

Alexandra Vanessa Klein Perico

Resumo

Os arranjos familiares vêm se modificando ao longo das civilizações, lapidando o histórico do abandono e institucionalização de crianças. Frente a isso, objetivou – se analisar o mecanismo do apadrinhamento econômico como uma alternativa para garantia da convivência familiar de crianças e adolescentes abrigados nas instituições acolhedoras. Denota-se que existem direitos fundamentais especiais destinados às crianças e aos adolescentes. Tais direitos são frutos de conquistas históricas e gradativas, uma vez que, apenas recentemente o processo de reconhecimento e garantia dos direitos fundamentais infanto-juvenis considera crianças e adolescentes como sujeitos de direitos. Finaliza-se com pleno favorecimento frente aos objetivos almejados pelo apadrinhamento econômico/provedor, eis que propõe às crianças a convivência familiar e comunitária, de modo a repercutir positivamente na construção de suas personalidades.

Palavras-chave: Apadrinhamento. Acolhimento. Convivência comunitária. Convivência familiar. Apadrinhamento econômico/provedor.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por finalidade trazer à tona a discussão sobre o apadrinhamento econômico/provedor, implicando não apenas como dever do Estado, mas da comunidade, a efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente em situação de acolhimento, fazendo esse ou não parte de uma família. Tem-se como intuito analisar o mecanismo do apadrinhamento econômico/provedor como uma alternativa para garantia

da convivência familiar de crianças e adolescentes abrigados nas instituições acolhedoras.

Frente a esse prisma, a questão em comento, apadrinhamento econômico/provedor, se coloca como uma possibilidade a ser analisada, como alternativa para a garantia do direito ao convívio familiar de centenas de crianças e adolescentes que se sintam desamparados diante ao acolhimento familiar, ou de uma experiência do convívio destes, além de ser um alento para aqueles que não tenham para onde retornar, sem qualquer expectativa de adoção.

De modo a alcançar o objetivo do estudo inicialmente foi realizado uma revisão bibliográfica, o método científico a ser utilizado será o dedutivo. Utilizadas como técnicas de coleta de dados: fontes bibliográficas, tais como doutrinas, jurisprudências, artigos, assim como materiais disponibilizados por meio eletrônico.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 O PROGRAMA DE APADRINHAMENTO

O programa de apadrinhamento foi instituído por intermédio da Lei 13.509, no ano de 2017, acrescentando-se o artigo 19-B ao Estatuto da Criança e do Adolescente, veja-se, in verbis:

Art. 19-B. A criança e o adolescente em programa de acolhimento institucional ou familiar poderão participar de programa de apadrinhamento. § 1º apadrinhamento consiste em estabelecer e proporcionar à criança e ao adolescente vínculos externos à instituição para fins de convivência familiar e comunitária e colaboração com o seu desenvolvimento nos aspectos social, moral, físico, cognitivo, educacional e financeiro. § 2º Podem ser padrinhos ou madrinhas pessoas maiores de 18 (dezoito) anos não inscritas nos cadastros de adoção, desde que cumpram os requisitos exigidos pelo programa de apadrinhamento de que fazem parte. § 3º Pessoas jurídicas podem apadrinhar criança ou adolescente a fim de colaborar para o seu desenvolvimento. § 4º O perfil da criança ou do adolescente a ser apadrinhado será definido no âmbito de cada programa

de apadrinhamento, com prioridade para crianças ou adolescentes com remota possibilidade de reinserção familiar ou colocação em família adotiva. § 5º Os programas ou serviços de apadrinhamento apoiados pela Justiça da Infância e da Juventude poderão ser executados por órgãos públicos ou por organizações da sociedade civil. 6º Se ocorrer violação das regras de apadrinhamento, os responsáveis pelo programa e pelos serviços de acolhimento deverão imediatamente notificar a autoridade judiciária competente (BRASIL, 1990).

Conforme estabelecido em referido artigo, poderão participar de referido programa criança e/ou adolescente que estejam em acolhimento institucional ou familiar, sendo objetivo do apadrinhamento manter vínculos externos à instituição, com a finalidade de proporcionar convivência familiar e comunitária.

Na conceituação de Cunha, Lépure e Rossato (2018, p. 162-163) “o apadrinhamento não é modalidade de família substituta. Não é guarda, tutela e nem estágio de convivência familiar preparatório para adoção”.

Para os autores a natureza do apadrinhamento é de programa de atendimento, conforme artigo 86 e seguintes do Estatuto. Podendo ser realizado no âmbito das entidades de atendimento governamentais ou não governamentais (CUNHA; LÉPURE; ROSSATO, 2018, p. 163).

O grande objetivo do apadrinhamento é oferecer à criança e ao adolescente com remotas chances de adoção um referencial externo à realidade institucional dos acolhidos (ou mesmo uma realidade distinta da dinâmica dos programas de acolhimento familiar). O apadrinhamento também atende ao importante propósito de contribuir com o desenvolvimento dos infantes nos aspectos social, moral, físico, cognitivo, educacional e financeiro. Não se pode perder de vista a responsabilidade em relação às crianças e aos adolescentes é compartilhada entre família, sociedade e Estado. Quanto mais envolvidos, melhor (CUNHA; LÉPURE; ROSSATO, 2018, p. 163).

Vislumbra-se que o apadrinhamento trouxe consigo a possibilidade de ser ofertada a criança e/ou adolescente, que possuem poucas chances de

serem adotados, uma referência a realidade externa de quem não está acolhido, e assim contribuindo para seu desenvolvimento em diversos aspectos.

2.2 AS MODALIDADES DE APADRINHAMENTO: AFETIVO, PROVIDOR/ECONÔMICO/MATERIAL, APADRINHAMENTO PRESTADOR DE SERVIÇO

Diante da dificuldade de reintegração das crianças e adolescentes em sua família de origem ou em família substituta, surgem outras possibilidades para lhes possibilitar o direito à convivência familiar e comunitária. Um desses institutos é o apadrinhamento que será abordado no presente estudo, e suas diversas modalidades.

Inicialmente, conforme estabelece o Conselho Nacional de Justiça (2017, [sp]), “o apadrinhamento de crianças em situação de acolhimento ou em famílias acolhedoras pode ser afetivo ou financeiro”.

O apadrinhamento afetivo tem o objetivo de promover vínculos afetivos seguros e duradouros entre eles e pessoas da comunidade que se dispõem a ser padrinhos e madrinhas. As crianças aptas a serem apadrinhadas têm, quase sempre, mais de dez anos, e, portanto, chances remotas de adoção (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2017, [sp]).

Ou seja, o apadrinhamento afetivo possui entre seus objetivos proporcionar as crianças ou adolescentes vínculos afetivos duradouros com seus padrinhos ou madrinhas, que poderão ser mantidos após o término da situação de acolhimento, se assim decidirem. Ademais, é uma modalidade adotada, em regra, com aqueles que possuem mais de 10 anos e que já não possuem possibilidades de serem adotados.

Uma das intenções do apadrinhamento afetivo, por exemplo, é que a criança possa conhecer como funciona a vida em família, vivenciando situações cotidianas. Os padrinhos, que geralmente passam por capacitação, precisam ter disponibilidade de partilhar tempo e afeto com esses menores e colaborar com a construção do projeto de vida e autonomia de adolescentes. A ideia é possibilitar um vínculo afetivo fora da instituição de acolhimento. Para isso, os padrinhos podem, por exemplo,

passar os finais de semana e as férias com o afilhado. É preciso reforçar que o apadrinhamento não é o mesmo que adoção – geralmente uma das condições para ingressar no programa de apadrinhamento é não estar na fila para adoção – e os voluntários para apadrinhamento afetivo são avaliados por meio de um estudo psicológico (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2017, [sp]).

Ainda, dentro desse contexto, importante citar a conceituação sobre apadrinhamento afetivo estabelecido na Cartilha do Programa de Apadrinhamento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, veja-se:

É a pessoa natural que visita regularmente o afilhado, buscando-o para passar fins de semana, feriados ou férias escolares em sua companhia, proporcionando as promoções social e afetiva e revelando a ele as possibilidades de convivências familiar e social saudáveis, que gerem experiências gratificantes (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, 2017, [sp]).

Destaca-se assim que o apadrinhamento afetivo será exercido somente por pessoa física, com o objetivo primordial promover vínculos afetivos, mas também garantir a criança e adolescente o direito à convivência familiar e social.

Já em relação ao apadrinhamento financeiro/provedor este será “caracterizado por uma contribuição financeira à criança institucionalizada, de acordo com suas necessidades” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2017, [sp]).

E segundo o que estabelece a Cartilha do Programa de Apadrinhamento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, apadrinhamento financeiro ou provedor:

É a pessoa natural ou jurídica que dá suporte material ou financeiro à criança e ao adolescente, seja com a realização de obras nas instituições de acolhimento, doação de móveis, de aparelhos, de equipamentos, de utensílios, de materiais escolares, de calçados, de brinquedos etc., seja com o patrocínio de cursos profissionalizantes, reforço escolar, prática esportiva e, até mesmo, por meio de uma contribuição mensal em dinheiro em conta-

poupança, que será aberta em nome do afilhado com movimentação somente mediante autorização judicial, ou quando de sua maioridade civil (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, 2017, [sp]).

Dessa forma, o apadrinhamento financeiro/provedor/econômico poderá ser exercido tanto por pessoa física quanto por pessoa jurídica, pois seu objetivo visa garantir as necessidades do afilhado (acolhido).

Assim, pode ser exercido mediante determinado montante em dinheiro, doação de móveis, equipamentos, artigos de vestuário, patrocínios de cursos de profissionalização, ou até mesmo contribuição mensal depositada em conta-poupança, entre outras questões que são de necessidade de qualquer criança ou adolescente.

Finalmente quanto ao apadrinhamento prestador de serviço, a Cartilha do Programa de Apadrinhamento conceitua:

É a pessoa natural ou jurídica que se cadastra para atender às necessidades institucionais de crianças e/ou adolescentes, conforme a sua especialidade de trabalho, sendo um fornecedor de serviços médicos, odontológicos etc (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, 2017, [sp]).

Em síntese, o apadrinhamento prestador de serviço se caracteriza pelo fornecimento de serviços, por intermédio de pessoas físicas ou jurídicas, em que de acordo com suas especialidades e conhecimentos poderão fornecer um serviço específico à instituição, e assim atender as necessidades das crianças e/ou adolescentes que estão acolhidas.

2.3 POSSIBILIDADE DO APADRINHAMENTO ECONÔMICO/MATERIAL COMO UMA ALTERNATIVA A GARANTIR O DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA, DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE ACOLHIMENTO

Como já mencionado, o apadrinhamento econômico/provedor/material poderá ser desempenhado tanto por pessoa física quanto por pessoa jurídica, e seu objetivo é atender as necessidades do afilhado (acolhido), seja com o fornecimento de materiais e recursos para seu desenvolvimento intelectual e profissional, como realização de

obras e fornecimento de materiais e equipamentos para a instituição em que estiver acolhido.

Diante disso, importante ressaltar a disposição do §1º do artigo 19-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, já mencionado anteriormente, veja-se: A criança e o adolescente em programa de acolhimento institucional ou familiar poderão participar de programa de apadrinhamento. § 1º O apadrinhamento consiste em estabelecer e proporcionar à criança e ao adolescente vínculos externos à instituição para fins de convivência familiar e comunitária e colaboração com o seu desenvolvimento nos aspectos social, moral, físico, cognitivo, educacional e financeiro (BRASIL, 1990).

Infere-se que o apadrinhamento possui como sua principal proposta estabelecer e proporcionar a criança e/ou adolescente vínculos que vão além das estruturas das instituições ou famílias que os acolhem, visando a convivência familiar e comunitária e colaborando para seu desenvolvimento, tanto nos aspectos sociais, morais, educacionais, quanto no financeiro.

E assim o apadrinhamento econômico/provedor apresenta-se como uma alternativa que garantirá o direito fundamental à convivência familiar e comunitária das crianças e/ou adolescentes em situação de acolhimento, eis que atingem os objetivos estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Pois o instituto do apadrinhamento em análise verifica-se como uma das alternativas mencionadas pela Lei 8.069/1990, e seu objetivo como os demais será o de proporcionar à criança e/ou adolescente a convivência familiar e comunitária, desenvolvendo um ser cidadão dentro e fora da instituição que o acolhe.

Isso somente é possível quando houver condições ao alcance do acolhido, ou seja, para que seja possível lhes garantir esses direitos, antes será necessário angariar recursos, e desses recursos poderá ser oportunizado ao acolhido acesso melhorado à sua trajetória intelectual, profissional e social, objetivo do apadrinhamento econômico/provedor.

Frisa-se ainda, que tendo em vista que atualmente se prioriza a discussão somente sobre o apadrinhamento afetivo nas comarcas do Estado

de Santa Catarina, fez-se necessário abordar e trazer a discussão a modalidade do apadrinhamento econômico. No entanto qualquer das modalidades abordadas no estudo, atenderão o objetivo trazido pela Lei 8.069/1990, garantindo e oportunizando aos acolhidos o direito a convivência familiar e comunitária.

3 CONCLUSÃO

A historicidade das civilizações consolidou cenários e a construção de diversificados tipos familiares, diferenciando-se da concepção pai, mãe, filhos, ampliando seu leque de possibilidades familiares. Eis que o papel familiar acabou sendo depreciado em muitas famílias, exigindo assim um amparo do Estado, assegurado pelo Poder Público para garantia do bem-estar destas crianças, que em determinadas situações precisaram ser acolhidas em instituições e desligadas de seus laços familiares.

As crianças e adolescentes acabaram sendo ponto crucial de discussão por longos anos, com o intuito de conceber a estes o reconhecimento de sujeitos de direitos fundamentais, sendo embasada essa conquista pela Carta Magna e pelo ECA, que ampara esse público até os dias atuais.

O apadrinhamento econômico/provedor emerge, portanto, como uma possível saída às crianças e adolescentes com chances remotas de adoção ou de reintegração familiar, merecendo incentivo e difusão, a fim de ser uma alternativa presente em todas as instituições, uma vez que o interesse da criança e do adolescente, certamente, não corresponde ao seu permanecimento, até atingir a maioridade, em uma entidade acolhedora.

Por meio do apadrinhamento, o afilhado não só passa a criar laços de afeto e a conviver com sujeitos de bem, vivenciando experiências em um ambiente familiar apropriado, como passa a contar com o amparo de pessoas idôneas quando tiver que deixar, definitivamente, instituição de acolhimento, fomentando assim a construção do seu "eu social", e de sua personalidade.

Concluindo-se, portanto, que a modalidade de apadrinhamento econômico/provedor, disponibilizará de recursos tanto a instituição quanto ao acolhido para que seja possível desenvolver o intelectual, profissional e social dos apadrinhados. Os inserindo na sociedade, e lhes oportunizando o mesmo espaço daqueles que possuem uma família ou foram inseridos nela, garantindo lhes assim o direito à convivência familiar e comunitária, tão necessitada por qualquer indivíduo, esteja acolhido ou não.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Lex: Estatuto da Criança e do adolescente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm>. Acesso em: 28 abril 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CNJ Serviço. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84494-cnj-servico-entenda-a-diferenca-entre-adocao-apadrinhamento-e-acolhimento>>. Acesso em: 02 out. 2018.

CUNHA, R. S; LÉPORE, P. E; ROSSATO, L. A. Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei n. 8.069/90 – comentado artigo por artigo. 10 ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Informações. Disponível em: <<http://infanciaejuventude.tjrj.jus.br/informacoes/docs/cartilha-apadrinhamento.pdf>>. Acesso em: 02 out. 2018.

Sobre o(s) autor(es)

Catiani Girardi. Formanda em Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina – UNOESC, campus de São Miguel do Oeste. E-mail: cathy_girardi@hotmail.com
Alexandra Vanessa Klein Perico: Mestre em Direito pela Unoesc. Professora da Unoesc São Miguel do Oeste e Pinhalzinho. E-mail: alexandra.perico@unoesc.edu.br